



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_/2023

A Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Anchieta, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a seguinte Emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 passa a ter a seguinte redação:

*Altera o disposto no art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 22/2010 – Código de Obras do Município de Anchieta.*

O artigo 1º do PLC 05/2023 passa ter a seguinte redação:

“**Art.1º** O inciso I, do art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 22/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** .....

I – No que tange a comprovação de propriedade ou posse, alternativamente: (NR)

a) escritura pública de compra e venda ou doação, desde que no título conste o requerente como comprador ou donatário; (AC)

b) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis com a informação de que o requerente detém a propriedade do imóvel; (AC)

c) sentença declaratória de usucapião do imóvel em favor do requerente; (AC)

d) decisão judicial que conceda a posse do imóvel ao requerente; (AC)





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) formal de partilha ou escritura pública de inventário, quando no título conste a atribuição da titularidade do imóvel ao requerente; (AC)
- f) instrumento particular de compra e venda ou doação sem registro cartorário, desde que no título conste o requerente como comprador ou donatário e que esteja acompanhado de outros elementos comprobatórios, tais como *visita in loco* por agente fiscal, declarações de testemunhas, documentos de cobrança expedidos por concessionárias de serviços públicos, entre outros; (AC)
- g) outros meios idôneos que indiquem que o requerente indubitavelmente detém a posse do imóvel. (AC)"

O artigo 2º do PLC 05/2023 passa ter a seguinte redação:

**“Art.2º** O art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 22/2010, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

**§ 3º.** Os documentos elencados nas alíneas “f” e “g”, do inciso I deste artigo, quando apresentados, serão aceitos com reconhecimento das firmas dos envolvidos no instrumento jurídico, sendo facultativo ao requerente a apresentação do mesmo com registro em qualquer Cartório competente. (AC)"

Acrescenta o artigo 3º ao PLC 05/2023, que passa ter a seguinte redação:

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 07 de julho de 2023.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003600330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o relator:

**VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA**  
Presidente

**VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Membro





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade apenas reelaborar a redação do projeto de Lei Complementar, conservando o seu mérito. Desta forma, espera-se que ficarão eliminadas as eventuais dúvidas quanto à sua aplicação (especialmente no que se refere ao § 3º, a ser acrescido ao art. 18 da referida Lei Complementar).

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator

**VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA**  
Presidente

**VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Membro

